



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.000410/99-24
Recurso nº. : 122.895
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : SOLON PINHEIRO DE SOUZA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.959

IRPF - RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

PDV - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLON PINHEIRO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Frago Tanaka e José Oleskovicz.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.000410/99-24
Acórdão nº. : 102-45.959
Recurso nº. : 122.895
Recorrente : SOLON PINHEIRO DE SOUZA

RELATÓRIO

O contribuinte SOLON PINHEIRO DE SOUZA, protocolou declaração retificadora em 12/03/1999, pedindo restituição de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1994, ano-calendário 1993, relativo ao Imposto Retido na Fonte sobre verbas indenizatórias decorrente de adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria (PDV) junta documentos fls. 01/09.

A Delegacia da Receita Federal em Maringá – PR, ao examinar o pleito às fls. 11/15, indeferiu o pedido de restituição por decurso do prazo decadencial.

Irresignado o contribuinte recorre a DRJ em Foz do Iguaçu – PR às fls. 18/20, manifestando o seu inconformismo, o que ensejou a decisão de fls. 22/26, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Data do fato gerador: 26/07/1993

Ementa: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - RETIFICAÇÃO (ANO-CALENDÁRIO 1993) - O pedido de retificação da declaração de rendimentos por iniciativa do declarante só pode ser deferido pela autoridade administrativa quando comprovado o erro nela contido. A mera alegação de que parte dos valores declarados como rendimentos tributáveis refere-se a verbas indenizatórias decorrentes de plano de demissão voluntária é insuficiente a comprovação do erro.

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESTITUIÇÃO DO IR-FONTE SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA – DECADÊNCIA - Extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento, o prazo para o pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte em razão de rescisão de contrato de trabalho, inclusive quando decorrente de Plano de Demissão Voluntária – PDV.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.000410/99-24

Acórdão nº. : 102-45.959

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 29/32, reeditando basicamente as mesmas razões expendidas na peça impugnatória.

O recurso foi a julgamento em sessão realizada em 20 de outubro de 2000, tendo esta Câmara, por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência, conforme faz certo a Resolução nº 102-1.998, às fls. 36/38.

O contribuinte juntou aos autos declaração da companhia Paranaense de Energia – COPEL, fotocópias do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho Complementar, às fls. 44/47.

Retornando da diligência, o processo foi distribuído ao ilustre Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, que a entendeu incompleta e determinou o retorno dos autos ao órgão de origem a fim de que a mesma fosse integralmente cumprida e que a autoridade preparadora trouxesse o inteiro teor da Circular nº 148/87 expedida pela COPEL.

Retornou da diligência com juntada de circulares nº 148/87, 150/88 e 001/91, às fls. 59/62.

É o Relatório.

km



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.000410/99-24

Acórdão nº. : 102-45.959

V O T O

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Trata os presentes autos de pedido de restituição de IRPF, exercício 1994, relativo ao Imposto Retido na Fonte sobre verbas indenizatórias decorrente de adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria.

A empregadora, companhia Paranaense de Energia – COPEL, adotou o programa em 1993, com fundamento IN-SRF nº 21/97, alterada pela IN – SRF 73/97, Parecer PGFN/CRJ nº 1.278/98 e IN-SRF 165/98.

O despacho nº 435/99, proferido pela Delegacia da Receita Federal em Maringá – PR fl. 3, concluiu pela improcedência do pleito por decurso de prazo decadencial, justificando que a retenção ocorreu em 26/07/1993. Alega que a extinção do crédito tributário ocorreu em lapso temporal superior a 5 anos, uma vez que o termo inicial ocorreu em 26/07/1993 e final 29/03/1999, data do pedido.

A decisão da DRJ de Foz do Iguaçu – PR, fls. 22/27, confirmou o despacho da DRF Maringá – PR e indeferiu o pedido de retificação.

No recurso voluntário, fls. 29/32, apresentado em 16/06/2000, o contribuinte insurge-se alegando que o prazo para pleitear a restituição mediante retificação do Imposto de Renda, exercício 1994, passou a contar a partir do primeiro dia do ano de 1995, com término no último dia de 1999.

M



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.000410/99-24

Acórdão nº : 102-45.959

Com efeito, a questão submetida ao julgamento desta Câmara restringe-se ao termo inicial do prazo decadencial, do pedido de restituição do imposto retido na fonte incidente sobre a verba percebida por ocasião da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

A Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, dispõe:

“.....

Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

.....”

O Parecer da COSIT nº 04 de 28/01/99, a propósito da matéria, asseverou em sua ementa, *verbis*:

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE
VERBAS INDENIZATÓRIAS – PDV – RESTITUIÇÃO – HIPÓTESES**

Os Delegados e Inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir o imposto de renda pessoa física, cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória, apenas após a publicação do ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda a todos os contribuintes os efeitos ao Parecer PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA

fm



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.000410/99-24

Acórdão nº : 102-45.959

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco anos), contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Dispositivos Legais: Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), art. 168.”

Ressalte-se ainda, que não se trata de recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, e sim de retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência ao comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Ademais, a indenização não é acréscimo patrimonial, porque serve apenas a título de recompor o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. As indenizações, portanto, restringem-se a restabelecer o *status quo ante* do patrimônio do beneficiário, motivada pela compensação de acontecimento que, pela vontade do contribuinte, não se perderia. Desta feita, as indenizações não acrescem o patrimônio diante de sua natureza reparadora, estando descartada a incidência do imposto.

Concluindo, entendemos que o termo inicial do prazo para requerer restituição do imposto retido, incidente sobre verba recebida em razão de adesão a PDV ou a programa para aposentadoria, é a data da publicação da Instrução Normativa nº 165, a saber, 06/01/1999, sendo despicienda a data da retenção, que, *in casu*, não pode marcar o início do prazo extintivo.

Pelo exposto, reconhecendo que o pedido de restituição foi protocolado antes de esgotado o prazo decadencial, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2003.

LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA